

Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Porém, o Ministro Dias Toffoli concedeu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST e da "tabela única" editada pelo CSJT, reconhecendo-se como critério de correção monetária o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91 (liminar concedida em 14/10/15, na Medida Cautelar 22.012/RS). Essa liminar foi cassada pela Segunda Turma do STF, em 05/12/17, quando a Reclamação foi julgada improcedente pela d. maioria daquele órgão. Assim, prevalece a decisão plenária do TST que fixou a validade da atualização monetária pela TR apenas até 24 de março de 2015. A partir de 25/03/15, aplicável o índice do IPCA-E. Contudo, o § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/17, dispõe que a atualização monetária no processo do trabalho será feita pela TR. Então, aplica-se o índice de correção monetária pela TR até 24/03/15, o IPCA-E de 25/03/15 a 10/11/17 e a TR a partir de 11/11/17. No caso dos autos, como a admissão se deu em 03/11/2015, dou provimento para limitar a aplicação do IPCA-E até 10/11/17, com a utilização da TR a partir de então. Quanto ao mais, nego provimento, apenas acrescentando que: RECURSO DA RECLAMANTE: 1) TERCEIRIZAÇÃO: A reclamante insiste na declaração da ilicitude da terceirização da atividade de atendente de telemarketing pela OI Móvel S.A. Entretanto, a discussão acerca dessa matéria perdeu o objeto, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADPF 324 e o RE 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante. Insta consignar que a tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Lado outro, não há prova da prestação de serviços subordinados à 2ª e 3ª reclamadas, bem como da existência de empregados destas trabalhando lado a lado com a reclamante em funções idênticas. Ao contrário, ela mesmo relatou em audiência que: "não sabe dizer se havia empregado da 2ª reclamada laborando no seu ambiente de trabalho; o seu superior hierárquico era empregado da 1ª ré; reportava-se à sua supervisora, funcionária da 1ª ré para tratar questões relativas ao seu contrato tais como faltas e atrasos..." (fl. 267). Frise-se que uma das feições do princípio da isonomia é justamente tratar desigualmente os desiguais. Desse modo, nego provimento ao recurso. 2) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO: Insiste a

reclamante na declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, asseverando que a empregadora descumpriu sistematicamente as suas obrigações contratuais em decorrência da ilicitude da terceirização. Tendo em vista o decidido no tópico anterior, mantenho a sentença que declarou a rescisão contratual a pedido da reclamante. Nego provimento. RECURSO DA OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CONFISSÃO FICTA. LITISCONSORTE: A 2ª reclamada não se conforma com a sua responsabilização subsidiária pelas verbas deferidas à reclamante, alegando que não há nos autos qualquer prova de que ela tenha prestado serviços em seu benefício e que a confissão da preposta da 1ª reclamada não pode lhe trazer prejuízos. De fato, a recorrente afirmou em defesa que "jamais teve a autora ao seu dispor, prestando-lhe serviços de forma - ainda que indireta - subordinada, não eventual ou pessoal, inserida na busca de seus fins sociais, sejam em sua atividade-fim ou mesmo em atividade-meio. Impugna-se o suposto labor na função de operadora de telemarketing, em atendimentos a cliente da 2ª Ré, bem como a existência de subordinação entre as partes" (fl. 78). Em audiência (267/268), a preposta da 1ª reclamada afirmou que "a reclamante prestou serviços tão-somente para a tomadora OI". Essa declaração não se caracteriza como confissão, porque não reconhecido fato contrário aos interesses da 1ª reclamada, mas apenas informado ao Juízo um fato vivenciado pelas partes no dia a dia, em decorrência do contrato de prestação de serviços celebrado entre as rés. Aliás, no julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal da ADPF 324 e o RE 958252, sobre terceirização de serviços, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Assim, mantenho a sentença que reconheceu a prestação de serviços em favor da OI e a condenou, de forma subsidiária, ao pagamento da verbas rescisórias deferidas (fl. 301).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no DEJT do dia 22.02.2019 (divulgada no dia 21.02.2019).

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA NONA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 9a. Turma, realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, com início às 08h30 e término às 12h39min.

Presentes os Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Desembargador João Bosco Pinto Lara, Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e o Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Secretário: Vitor Hugo Silva Valente

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes.

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00142-2015-108-03-00-4 RO

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL) e provido em parte

Conhecido o recurso de JUMAR RIBEIRO CAMPOS e não provido

Conhecido o recurso de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A. e provido em parte

00264-2015-185-03-00-0 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de NATALIA SOARES DE OLIVEIRA

00336-2015-070-03-00-1 RO

Conhecido o recurso de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido em parte

00461-2014-047-03-00-3 RO

Conhecido o recurso de MAYONE JUNIOR RODRIGUES e não provido

00574-2015-141-03-00-0 RO

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de FIDELIS RIBEIRO MEDEIRO e não provido

Conhecido o recurso de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A. e provido em parte

00665-2014-024-03-00-0 AP

Não conhecido(s) o(s) Agravo de Petição de TRANSIMAO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.

00791-2014-099-03-00-8 ROPS

Conhecido o recurso de A E C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido

01580-2013-109-03-00-4 RO

Conhecido o recurso de ANDERSON MARQUES PRADO e não provido

01757-2013-008-03-00-8 RO

Conhecido o recurso de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A. e provido

Conhecido em parte o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido

01801-2012-131-03-00-4 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e provido

01956-2014-057-03-00-7 RO

Conhecido o recurso de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de ANGELA MARIA DA SILVA e não provido

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido em parte

02412-2012-134-03-00-5 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de DIEGO ALVES CULUXI
Acolhidos os Embargos de Declaração de BANCO BRADESCO

CARTOES S.A. E OUTRA

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Vitor Hugo Silva Valente

Secretário da 9a. Turma do TRT da 3a. Região, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011220-92.2016.5.03.0044

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	WILLIAN TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA COSTA(OAB: 59750/MG)
RECORRENTE	UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	CAIO BELO RODRIGUES(OAB: 310116/SP)
RECORRIDO	WILLIAN TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA COSTA(OAB: 59750/MG)
RECORRIDO	UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	CAIO BELO RODRIGUES(OAB: 310116/SP)
RECORRIDO	VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	CAIO BELO RODRIGUES(OAB: 310116/SP)
RECORRIDO	REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União